



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000674/91-81

mfc

Sessão de 14 de abril de 1.99³

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.158

Recorrente: TRATEX TAXI AEREO LTDA

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

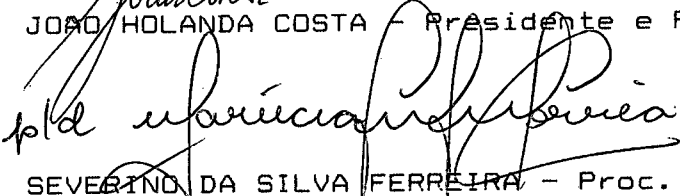
RESOLUÇÃO N. 303-547

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão do lançamento, e converteu-se o julgamento em diligência ao LABANA RJ, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Carlos Barcanias Chiesa (suplente). Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.158 - RESOLUÇÃO 303-547
 RECORRENTE : TRATEX TAXI AEREO LTDA
 RECORRIDA : IRF-Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG
 RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

TRATEX TAXI AEREO LTDA submeteu a despacho de importação, ADITIVO FUNGICIDA e ANTICONGELANTE PARA COMBUSTIVEL de nome comercial PRIST, classificando o produto no código 2909-42-0100 (D.I. n. 005337, de 01/11/90).

Verificou, porém, a fiscalização que o produto estando preparado e acondicionado para venda a retalho e para uso como aditivo, deveria classificar-se como aditivo preparado código 3811.

Foi lavrado o auto de infração (fl. 01) para registrar a ocorrência e exigir diferenças de I.I. e I.P.I., decorrentes da alteração das alíquotas "ad valorem", e bem assim o pagamento da multa do art. 80 da Lei n. 4502/64 a que corresponde o art. 364, II parágrafo 4o. do RIPI, além dos acréscimos legais pertinentes (correção monetária e juros de mora).

A impugnação, apresentada em tempo hábil, arguiu o seguinte:

- 1 - importou éter metílico de etilenoglicol, do código 2909.42.0100 - um produto de constituição química definida apresentado isoladamente, com 99,94% de pureza;
- 2 - por razões de segurança, tal produto é sempre vendido na medida padrão de 67 g, pouco importando a quantidade total pretendida pelo comprador: deste modo, não há falar em venda a retalho;
- 3 - a posição 3811 não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente. Evoca as NESH da posição e as do Capítulo 38 e por fim as da Seção VI da TAB segundo a qual qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou de seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3308, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qual posição da Nomenclatura;
- 4 - Não se pode trocar posição da Nomenclatura que seja específica para outra posição que diz simplesmente "outros".



Na constestação, esclarece o AFTN que o produto não é de constituição química definida já que foi preparado para uso com aditivo pela adição de pequena quantidade de outra substância.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Argumenta que no caso vertente a mercadoria se apresenta em recipientes metálicos prontos para o uso com a adição intencional de gás propelente. Assim sendo, não há dizer que o material se encontra em estado puro, não importando quão pequena seja a quantidade de gás presente na embalagem (supondo-se que esta tenha sido a única adição feita). Conclui que indo às NESH correspondentes às posições 3811 e 3820, verifica-se que as preparações da posição 3811 incluem as preparações antigelo que são produtos geralmente à base de álcoois, adicionados aos óleos minerais (aí incluídos querosene, gasolina etc). Por outro lado, constata-se que a posição 3828 - "preparações anticongelantes", etc) não inclui os aditivos preparados para óleos minerais que devem ocupar a posição 3811.

No seu recurso, apresentado em tempo hábil, a empresa reedita suas razões de impugnação. Acrescenta que a própria autoridade julgadora afirma que o produto é puro e que apenas foi adicionado gás para que o produto fosse retirado da embalagem através da pressão (aerosol), gás esse que não se mistura com o éter. Alega, por fim, que é impossível a revisão de lançamento por mudança de critério jurídico, porquanto a classificação o fisco aceitou como correta. Cita a Apelação Cível n. 122.823 - SP, Ac. de 14/03/88. Pede seja o processo julgado a seu favor.

E o relatório.

V O T O

Inicialmente, há que ser rejeitada a preliminar de impossibilidade da revisão de despacho. Com efeito, inexistente a alegada mudança de critério jurídico pois as normas que regem o comércio exterior brasileiro, na parte relativa à classificação de mercadorias, são aquelas postas em vigor desde o Decreto-lei n. 37 de 1966, apenas com as necessárias e inevitáveis atualizações em vista do avanço tecnológico e da comercialização das mercadorias. A presente revisão de despacho não foi, de modo algum, em razão de lei nova ou de regulamentação nova que houvesse sobrevindo após o desembaraço das mercadorias. Em suma, não se modificaram os critérios jurídicos os quais permaneceram os mesmos, ao contrário da alegação da recorrente. Com a revisão, o que o Fisco pretende é corrigir erro que entende ter sido cometido, na aplicação da legislação então aplicável na operação de importação.

A revisão é instituto do Direito Tributário Nacional (CTN, Lei n. 5172/66), criado com os art. 149/150 e deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, após o que decai o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a alguma diferença que o contribuinte devesse ainda pagar por erro cometido no lançamento original.

De modo especial, o art. 149 do CTN se aplica ao caso pois o que o fisco pretende é corrigir erro relativo a elemento que o contribuinte tem obrigação de declarar de modo correto qual seja, o enquadramento da mercadoria na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Como foi apurado um crédito tributário remanescente, esse é agora cobrado.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar arguida, por descabida em face da Lei.

Quando ao mérito, tem-se que a discussão versa sobre a classificação fiscal do produto importado, declarado como aditivo fungicida e anticongelante para combustível, de nome PRIST que a revisão entende tratar-se de aditivo preparado, já que adicionado do gás propelente, devendo por isso ir para a posição TAB 3811.

As duas posições tarifárias em foco são 2909 como produto de constituição química definida quando isolado (2909.42-0100) e 3811, em se tratando de preparação (3811-

Para a questão ser resolvida, há que previamente relembrar os dois requisitos básicos da classificação de mercadorias na NEM: um, conhecer a perfeita especificação da mercadoria a classificar (características físico-químicas, emprego ou aplicação, modo ou processo de produção, acondicionamento etc); outro, conhecer o sistema da NEM (seus princípios formadores, as Regras Gerais de Interpretação, as Notas de Seção, de Capítulo e de Posição, etc).

Quanto ao primeiro aspecto, consta como sendo importado ÉTER METÍLICO DE ETILENOGLICOL para ser aplicado como ADITIVO FUNGICIDA E ANTICONGELANTE para combustível, material que veio acondicionado em recipientes metálicos, sob pressão por meio de gás propelente e com o peso de 567 g por unidade.

A questão é saber se o gás propelente adicionado ao éter metílico de etilenoglicol para torná-lo aditivo torna o produto uma PREPARAÇÃO, descaracterizando-o como produto de constituição química definida quando isolado para ficar na posição 2909. A recorrente diz que não há esta descaracterização pois o gás propelente não se mistura com o éter e que este permanece na pureza de 99,94%. Outra questão diz respeito ao acondicionamento em recipientes de até 567g. Ao ver da fiscalização, esta embalagem é típica de produto destinado a venda a retalho. O contribuinte explica que a embalagem adotada é a usual para o produto por razões de segurança dado o risco de adotar embalagem maior.

A meu ver, há uma série de questões não esclarecidas nos autos e que necessitam sê-lo sob pena de prejuízo para o deslinde do processo.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao LABANA-RIO, através da repartição de origem para juntada de amostra (solicitando amostra ao contribuinte, se for o caso, adotadas as cautelas fiscais usuais). Ao Laboratório de Análises solicita-se queira responder os seguintes quesitos:

- 1 - A amostra examinada corresponde à mercadoria declarada na D.I. n. 005337/90: éter metílico de etilenoglicol, aditivo fungicida e anti-congelante para combustível?
- 2 - Pode dizer-se que não é preparação mesmo estando adicionado do gás propelente?
- 3 - Em não sendo preparação pode dizer-se que o acondicionamento adotado (recipientes metálicos e com peso de até 567 g) é usual e necessário por razões de segurança, não sendo possível o transporte em recipientes maiores?. Explicar a resposta.
- 4 - Em que casos, a adoção de um recipiente de até 567 g deste éter metílico de etilenoglicol e ainda mais com a adição do gás propelente, não caracteriza a destinação para a venda a retalho do produto;

A

Rec.: 115.158
Res.: 303-547

5 - Outras informações que entender necessárias para o melhor conhecimento do material, com vistas à solução do problema de classificação fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator